



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005439-26.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada MARIA CECILIA BENIGNO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3737/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ex-servidora pública vinculada à Secretaria Estadual da Educação alegou demora injustificada no processo administrativo para concessão de aposentadoria, que excedeu o prazo de 100 dias e resultou em trabalho compulsório. Ação ajuizada para indenização por danos materiais.

II. Questão em Discussão 2. (i) verificar a legitimidade passiva da SPPREV e (ii) a responsabilidade do Estado pela demora na concessão da aposentadoria, resultando em trabalho compulsório.

III. Razões de Decidir 3. A SPPREV é parte legítima, pois a certidão de contagem de tempo é encaminhada para sua avaliação e homologação. 4. A Administração Pública excedeu o prazo razoável de 100 dias para concessão da aposentadoria, o que atrai a obrigação de indenizar o servidor por trabalho compulsório.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A SPPREV é parte legítima em ações de indenização por atraso na concessão de aposentadoria. 2. A demora injustificada na concessão de aposentadoria gera direito à indenização por trabalho compulsório.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 485, VI; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Emenda Constitucional nº 113/2021; Constituição Estadual, arts. 114 e 126, § 22.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1033367-48.2014.8.26.0053, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14.10.2019;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1062137-75.2019.8.26.0053, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2022;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1005050-11.2022.8.26.0554, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15.07.2022.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rito ordinário para condená-la a pagar a autora os proventos de aposentadoria entre 11.04.2018 (requerimento da certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria) e 04.11.2020 (publicação da aposentadoria), excluindo-se o prazo de 210 (duzentos e dez dias) e observada a prescrição quinquenal, em parcela única, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (p. 255/259) apelou a SPPREV arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a competência para a expedição da referida certidão é da Secretaria ao qual o servidor está vinculado, de modo que a ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; relativamente ao mérito, disse que se trata de procedimento complexo e que demanda tempo, e que não houve desídia por parte dos órgãos da Administração Pública, visto que os atos do procedimento *“foram praticados em benefício da própria autora”*; aduziu que não foi superado o prazo de 120 dias para a expedição da certidão para fins de aposentadoria e que a apelada não teve prejuízo financeiro, pois continuou a perceber seus vencimentos e não foi submetida a trabalho compulsório; subsidiariamente, requereu *“(1) o desconto do tempo entre a data da publicação da ratificação da certidão do tempo de serviço e a do protocolo do pedido da aposentadoria; (2) desconto de 120 dias entre o pedido de certidão e sua ratificação; (3) desconto do período entre o pedido de aposentadoria e sua concessão, tendo em vista que a autora se valeu da prerrogativa do artigo 126, §22º, CE; (4) desconto do valor auferido pela autora a título de abono de permanência; (5) que a indenização seja calculada com base nos vencimentos do último mês antes da aposentadoria; (6) que os juros de mora incidam apenas a partir da citação e (5) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 (conforme TEMA 810 de REPERCUSSÃO GERAL DO STF) e EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 (TAXA SELIC)”* (p. 264/274). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 275/290). Distribuição por prevenção ao feito n. 1028415-69.2019.8.26.0564 (p. 294). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 299).

É o relatório.

Alegou a autora que é ex-servidora pública vinculada à Secretaria Estadual da Educação e que, quando cumpriu os requisitos para se aposentar, solicitou, inicialmente, a expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, seguida do próprio ato de aposentadoria. Disse que houve irrazoável e injustificada demora no trâmite do aludido processo administrativo, que se estendeu por muito além do prazo máximo de 100 dias (10 dias para a emissão da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço e 90 dias para a concessão da aposentadoria), e que permaneceu trabalhando involuntariamente até esse momento. Diante de tal situação, ajuizou o presente feito com vistas à indenização dos danos materiais daí decorrentes.

Em que pese o inconformismo da SPPREV, a

sentença de parcial procedência não comporta reforma.

Inicialmente, acerca da aludida ilegitimidade passiva, verifica-se que, ao ser expedida a certidão de contagem de tempo, esta é diretamente encaminhada para a SPPREV e, somente após a avaliação e homologação pela autarquia, será concedida a aposentadoria solicitada pelo interessado. Consigne-se que a SPPREV é entidade que integra a complexa estrutura da Administração, de modo que não se cogita da sua ilegitimidade passiva.

De outro lado, quanto ao mérito, a teor do que dispõem os arts. 114 e 126, § 22, da Constituição Estadual: *“A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de **dez dias úteis**, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária”* e *“O servidor, após **noventa dias** decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de contribuição necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade”*. (g.n.)

Das normas acima é possível concluir que o servidor não é obrigado a trabalhar após 90 dias de ter completado os requisitos e requerido a aposentadoria; caso isso ocorra, surge a obrigação de o Estado indenizar os dias trabalhados em tal situação.

No caso em apreço, extrai-se dos documentos coligidos que, em abril de 2018, a autora requereu a expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria, pedido este que foi reiterado em setembro de 2018, fevereiro e maio de 2019 (p. 24/33); todavia, somente após a impetração de mandado de segurança a certidão foi emitida, já na data de 18/11/2019 (p. 41 dos autos nº 1028415-69.2019.8.26.0564), com publicação da aposentadoria no diário oficial em 04.11.2020. Houve, assim, trabalho compulsório.

Não se olvida que o Estado excedeu largamente o prazo máximo de 100 dias (noventa dias corridos + dez dias úteis para a expedição da certidão e respectiva ratificação), demora que impediu a apelada de usufruir da aposentadoria imediatamente após preencher o tempo de serviço.

Essa recalcitrância excessiva e sem justificativa por parte do Estado em analisar o pedido de aposentadoria é inaceitável. Não foram apresentados motivos razoáveis para se consumir tanto tempo para avaliar o

requerimento; diversamente, houve apenas afirmativas genéricas de o processo é complexo, possui várias etapas e tramita por outros locais.

Porém, não está em discussão se o procedimento de aposentadoria requer uma análise minuciosa da documentação do servidor, a verificação cuidadosa de seu tempo de serviço e a obtenção de documentos de diferentes órgãos.

Certamente que não se trata de um simples ato administrativo, mas de um processo que envolve considerável complexidade, mas isso não pode servir de escusa para a demora excessiva admitida pela Administração, do que decorre a obrigação de indenizar o servidor que se viu obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente, como ocorreu no caso específico. As demais afirmativas, como a de que a apelada pretendia permanecer em serviço voluntariamente, não passam de ilações sem lastro probatório.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Pretensão à indenização pelo período de trabalho compulsório entre o dia em que completaram os requisitos para aposentação, até sua efetiva concessão. 1. Liquidação de tempo de serviço. Prazo de 100 dias (90 dias corridos + 10 dias úteis) para a liquidação do tempo de serviço e publicação da certidão ratificada. Aposentadoria voluntária. Prazo de 90 dias para apreciação do pedido. Inteligência do prazo previsto no art. 126 § 22º, da CE que o legislador considerou como razoável. Demora da Administração com relação a parte dos autores que dá ensejo à responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da CF. Excesso. Inexistência de fatos imprevisíveis decorrentes de caso fortuito ou força maior que justificassem o atraso. 2. Juros e correção monetária. Juros moratórios. Aplicação do art. 1º-F, da Lei 9494/97. Correção monetária. Calculada com base a Tabela Prática do Tribunal de Justiça que adota o IPCA-E, com respeito aos parâmetros fixados pelo STF quando do julgamento do Tema 810. Sentença parcialmente reformada, observada a necessidade de desconto de eventual abono permanência, caso os autores o tenham recebido no período. Ação julgada improcedente com relação a parte dos autores, que não fazem jus à indenização. Recurso de apelação parcialmente procedente, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1033367-48.2014.8.26.0053; Relator Desembargador Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central — Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2019).

SERVIDORA ESTADUAL Servidora estadual Inativa

Magistério Atraso Aposentadoria Indenização Possibilidade: A demora injustificada na apreciação do pedido de concessão de aposentadoria gera direito à indenização. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062137-75.2019.8.26.0053; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2022).

Mandado de segurança. Professora. Expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição para fim de aposentadoria. Demora para análise do pedido imputável à Administração. Violação a direito líquido e certo. Falha no serviço em razão da excessiva morosidade na apreciação da solicitação. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005050-11.2022.8.26.0554; Relator Desembargador Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2022).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA Direito à aposentadoria de servidora reconhecido Retardamento para a concessão do ato de aposentadoria obstando o gozo do direito Existência de dano, uma vez que a servidora foi compelida a trabalhar por tempo superior àquele previsto em lei Configurada a responsabilidade somente do ente político Ausência de conduta ilícita da autarquia previdenciária Sentença de parcial procedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036116-91.2021.8.26.0053; Relator Desembargador Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2022).

APELAÇÃO Servidora Pública Estadual Professora Aposentadoria Retardo na expedição da certidão de liquidação de tempo de contribuição (765 dias) Indenização Cabimento Demora pela elaboração da expedição da certidão de liquidação de tempo de contribuição e, conseqüentemente, na concessão de aposentadoria caracteriza ineficiência da Administração Pública, ensejando a indenização respectiva Servidora compelida a trabalhar por tempo superior ao previsto pela legislação Inteligência dos arts. 114 e 126 da CE. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008027-74.2021.8.26.0565; Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE

SEGURANÇA ACESSO À INFORMAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretensão do impetrante para que seja fornecida certidão de contagem de tempo de contribuição para fins de abono de permanência – Admissibilidade Direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88) Pedido justificado e com objeto determinado Ausência de escusa legítima por parte da Fazenda Estadual Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057818-64.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).

Como se vê, a despeito das ponderações da apelante, a sentença de parcial procedência está correta e fica mantida em sua integralidade. Note-se que ficou determinado o desconto dos valores eventualmente recebidos a título de abono de permanência, sob pena de enriquecimento ilícito, e que é irrelevante que a autora tenha percebido remuneração durante o período de trabalho compulsório, eis que este o valor é mera contraprestação pelos serviços prestados à Administração.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao advogado da autora em 2% (dois por cento), em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR